



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0017647352/2023 - SAP.LCT

Joinville, 13 de julho de 2023.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 098/2023

OBJETO: AQUISIÇÃO DE SOLUÇÕES PARENTERAIS DE GRANDE VOLUME, NUTRIÇÃO PARENTERAL TOTAL (NPT), ELETRÓLITOS, LÍQUIDOS DE PERFUSÃO E SOLUÇÃO DE HEMODIÁLISE, PARA ATENDIMENTO DE DEMANDA DAS UNIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOINVILLE/SC, INCLUINDO-SE O HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ

RECORRENTE: LABORATÓRIOS B.BRAUN S.A.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **Laboratórios B.Braun S.A.**, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que declarou desclassificada a recorrente e fracassado o item 6, conforme julgamento realizado em 4 de julho de 2023.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do Art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 0017532453).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **Laboratórios B.Braun S.A.** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 4 de julho de 2023, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no mesmo dia, juntando suas razões recursais (documentos SEI nº 0017583750), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 13 de junho de 2023, foi deflagrado o processo licitatório nº 098/2023, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de

Pregão Eletrônico, destinado à aquisição de soluções parenterais de grande volume, nutrição parenteral total (NPT), eletrólitos, líquidos de perfusão e solução de hemodiálise, para atendimento de demanda das Secretarias Municipais de Saúde de Joinville/SC, incluindo-se o Hospital Municipal São José, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário por item, composto de 32 (trinta e dois) itens.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* www.gov.br/compras/pt-br, no dia 23 de junho de 2023, onde ao final da disputa, a Pregoeira procedeu à convocação das propostas de preços das empresas arrematantes e, posteriormente, encaminhou tais propostas para análise da unidade solicitante.

Porém, com relação ao item 6 do presente certame, a única participante, qual seja, empresa **Laboratórios B.Braun S.A.**, restou inabilitada por descumprir o disposto no subitem 9.6, alínea "I" do Edital, pois não apresentou Atestado de Capacidade Técnica. Nesse sentido, salienta-se que foi realizada consulta no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, conforme documento SEI nº 0017484078. Porém, conforme disposto no documento SEI nº 0017484084/2023 - SAP.LCT, não foi localizado documento que atendesse à alínea supracitada

Sendo assim, após os trâmites referentes ao processo, o item 6 foi declarado fracassado na data de 4 de julho de 2023.

A Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet (documento SEI nº 0017532453), apresentando tempestivamente suas razões de recurso (documento SEI nº 0017583750).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 10 de julho de 2023, no entanto, não houve manifestação de interessados (documento SEI nº 0017647347).

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta, em suma, que a sua inabilitação deveria ser desconsiderada, tendo em vista que a não apresentação da documentação exigida no subitem 9.6, alínea "I" do Edital poderia ter sido diligenciada pela Administração.

Ainda, a empresa afirma que já havia apresentado Atestado de Capacidade Técnica junto ao Pregão Eletrônico nº 768/2022, defendendo a pré-existência de documento comprobatório da condição exigida no Edital.

Ao final, requer o recebimento do recurso, bem como a anulação do ato que declarou inabilitada a Recorrente e posterior realização de nova sessão de modo a possibilitar, via diligência, a apresentação da documentação e sua consequente habilitação.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação

de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal e compulsando os autos do processo, a Recorrente insurge-se contra o fato de ter sido inabilitada no tocante ao item 6 do presente certame, tendo em vista a não apresentação da documentação exigida no subitem 9.6, alínea "I" do Edital. Ainda, afirma que, a Pregoeira deveria ter realizado diligência de modo a possibilitar a apresentação de documento comprovando o atendimento ao subitem supracitado.

Nesse sentido, extrai-se dos subitens 9.1 e 9.6, alínea "I" do Edital,

9 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DO PRAZO DE ENVIO

9.1 - Os documentos de habilitação deverão ser enviados exclusivamente via sistema eletrônico, no prazo máximo de até 08 (oito) horas após a convocação do pregoeiro.

(...)

9.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

I) Apresentar no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, de fornecimento de produto compatível com 25% do quantitativo do(s) item(ns) cotado(s), emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Para fins de comprovação o atestado deverá conter descritivo do(s) item(ns) e quantidade;

I.1) Será permitido o somatório de atestados para fins de atendimento do quantitativo exigido;

I.2) Para comprovação do requisito previsto na alínea "I", o proponente poderá juntar à sua habilitação documento hábil a comprovar as informações, como contrato de fornecimento a que se refere o atestado, notas fiscais ou outros documentos que eventualmente possam demonstrar com precisão maiores especificações das informações.

Sendo assim, verifica-se que a empresa teve o prazo de 8 (oito) horas após a convocação da Pregoeira para apresentar, exclusivamente via sistema eletrônico, os documentos de habilitação dispostos no subitem 9.6 do Edital.

Passado o período supracitado, a documentação apresentada pela licitante foi juntada ao Sistema Eletrônico de Informações sob o SEI nº 0017483193 e devidamente analisada, momento no qual foi percebida a ausência de documentação que comprovasse o atendimento ao subitem 9.6, alínea "I" do Edital.

Nesse sentido, transcreve-se o subitem 9.5 do Edital acerca da consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF,

9 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DO PRAZO DE ENVIO

(...)

9.5 - Caso atendidas as condições de participação, a habilitação do proponente poderá ser verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018.

Dessa forma, informa-se a Pregoeira realizou consulta ao Relatório Nível V - Qualificação Técnica do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, na data de 03 de julho de 2023, a qual apresenta-se no documento SEI nº 0017484078.

Na consulta foi possível verificar a presença de diversos documentos relacionados à qualificação técnica, tais como Licença de Funcionamento do Estabelecimento, Certidão de Regularidade dos anos de 2019 e 2020 emitido pelo Conselho Federal de Farmácia, dentre outros. Porém, conforme dispõe a Informação SEI nº 0017484084/2023 - SAPLCT, "não foi localizado documento que atendesse à alínea supracitada", qual seja, subitem 9.6, alínea "I" do Edital.

Em complemento, veja-se o que dispõem os subitem 10.12 do Edital,

10 - DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E HABILITAÇÃO

(...)

10.12 - No julgamento das propostas e na fase de habilitação o **Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e dos documentos e a sua validade jurídica**, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação e habilitação.

Ou seja, o saneamento de erros ou falhas poderá ser realizado quando esses não alterem a substância dos documentos, sendo que tais documentos já devem ter sido apresentados.

Ainda, com relação à alegação de que a Administração deveria ter realizado diligência, transcreve-se o disposto no subitem 27.3 do Edital,

27 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

(...)

27.3 - É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase desta licitação, **promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo**, nos termos do art. 64, da Lei n ° 14.133/21. (grifamos)

Assim, conclui-se que diligências devem ser realizadas para esclarecimento e

complementação da instrução do processo, sendo que não é permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, excetuando-se os casos dispostos no subitem art. 64, incisos I e II, da Lei nº 14.133/21, transcritos a seguir,

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos **documentos já apresentados pelos licitantes** e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. (grifamos)

Dessa forma, afirma-se que a diligência só pode ser destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, necessários à confirmação daqueles exigidos no Edital e já apresentados, o que não é a situação do presente caso, uma vez que, a própria Recorrente assume o não encaminhamento de documento que comprovasse o atendimento ao subitem 9.6, alínea "I" do Edital no momento da convocação.

Ainda, no que se refere à interpretação do Acórdão nº 1.211/2021-TCU-Plenário, citado pela Recorrente em sua peça recursal, segue transcrição de trecho da manifestação do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por meio da representação nº 21/00247632, na qual a segunda colocada em certame licitatório discutiu a ilegal habilitação de empresa que deixou de apresentar a documentação em momento oportuno.

Tratam os autos de representação, apresentada pela empresa ROM Card Administradora de Cartões Eireli, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 20.895.286/001-28, sendo representada pelo Sr. Ricardo Luiz dos Santos, Administrador, com fundamento no §1º do art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93, comunicando supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 01/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Laurentino, visando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços na administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartão magnético destinado a aquisição de gêneros alimentícios, material de limpeza e Higiene.

A representante fez questionamento quanto a **habilitação da empresa MEGA Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda., alegando o descumprimento do item 8.1.1.4 do Edital, que exige a certidão negativa de tributos municipal, emitida pela Prefeitura da sede do licitante.** Ao final, a representante, requer a **desclassificação da citada empresa e a convocação da segunda colocada.**

(...)

Apenas como informativo, a nova Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021), em função das desclassificações

de propostas por erros formais, **incluiu uma fase saneadora, mas não autoriza a inclusão posterior de documento**, em seu artigo 64, assim dispôs e se destaca:

(...)

Assim sendo, assiste razão ao representante no seu questionamento, pois deveria a empresa MEGA Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda. apresentar a Certidão negativa de tributos municipal na sua totalidade, emitida pela Prefeitura da sede do licitante, prevista no item 8.1.1.4 do Edital, junto à documentação de habilitação.

A autorização da juntada pelo pregoeiro de uma outra certidão para complementar a Certidão negativa de tributos municipal apresentada pela empresa MEGA revela que a licitante não atendeu o Edital e que descumpriu o item 7.2.1 do Edital sendo passível a sua desclassificação, que segue:

(...)

Deste modo, considerando todo o exposto, e adotando os fundamentos trazidos pela Instrução como razões fundamentadoras do meu posicionamento, **DECIDO**:

1. **Conhecer da representação formulada** pela empresa ROM Card Administradora de Cartões Eireli, com fundamento no §1º do art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93, contra o processamento do Pregão Presencial nº 001/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Laurentino, visando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços na administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartão magnético destinado a aquisição de gêneros alimentícios, material de limpeza e Higiene, por atender os requisitos para a sua apreciação, previstos na Instrução Normativa nº TC-21/2015, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, **no tocante a seguinte irregularidade**:

1.1. **Habilitação irregular da empresa MEGA Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda. que não apresentou a Certidão negativa de tributos municipal**, emitida pela Prefeitura da sede do licitante, prevista no item 8.1.1.4 do Edital, **junto a documentação de habilitação**, contrariou os itens 8.1 e 7.2.1 do Edital c/c o §3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93 e o caput do artigo 43 da Lei Complementar nº 123/2006 (Item 2.2 do Relatório DLC). (grifamos)

Sendo assim, diante da redação do art. 64, da Lei nº 14.133/2021, resta claro que diligências adicionais devem ser realizadas apenas para documentos já apresentados, ou ainda, de documentos que não tenham sido exigidos no Edital, porém, dadas as circunstâncias, sejam necessários para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.

Diante do exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e visando os princípios da legalidade e do julgamento

objetivo, permanecendo inalterada a decisão que declarou inabilitada a empresa **Laboratórios B.Braun S.A.**, para o **item 6** do presente certame, bem como a declaração que informou que o item em questão restou fracassado.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **LABORATÓRIOS B.BRAUN S.A.**, referente ao Pregão Eletrônico nº 098/2023 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

Ana Luiza Baumer
Pregoeira
Portaria nº 159/2023 - SEI nº 0017108744

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **LABORATÓRIOS B.BRAUN S.A.**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Ana Luiza Baumer, Servidor(a) Público(a)**, em 26/07/2023, às 09:02, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 28/07/2023, às 15:18, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 28/07/2023, às 15:24, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0017647352** e o código CRC **70D7C08C**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguacu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br